



ACÓRDÃO Nº. 55.271
(Processo nº. 2011/51439-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 323/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SESP.

Responsável: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO LICITATÓRIO SEM COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL. NOTAS FISCAIS INVÁLIDAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DESPESAS IRREGULARES.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas por haver causado dano ao Erário e pela intempestividade;

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2011/51439-0.

Trata o processo em epígrafe de Prestação de Contas do convênio SESP n.º 323/2006, pactuado com a Prefeitura Municipal de Colares, tendo como objeto a reforma e ampliação da Unidade de Saúde do referido município.

O Departamento de Controle Externo deste Tribunal, às fls. 202/206 dos autos, concluiu que as contas do responsável, senhor Ivanito Monteiro, devem ser julgadas IRREGULARES, com devolução de valores ao erário, corrigidos a partir de 30 de junho de 2008, simultaneamente com aplicação de multas pela remessa INTEMPESTIVA da prestação de contas a este tribunal, e pelo débito apontado no relatório.

Dentre as irregularidades apontadas pelo DCE, aquele departamento demonstra que a Prestação de Contas apresentada está incompleta, haja vista que o Gestor Municipal à época, encaminhou o processo licitatório sem a comprovação da publicação em jornal de grande circulação. Desta forma, cometeu grave infração a norma legal.

Ademais, a 6ª Controladoria, às fls. 196 dos mesmos autos, encaminhou ofício à Prefeitura de Castanhal para que atestasse a regularidade das Notas Fiscais emitidas pela empresa Concrex Ltda., na medida em que as Notas analisadas não estavam com a devida marca d'água da referida prefeitura.

Em resposta, às fls. 200 dos autos, a Secretaria de Finanças da Prefeitura de



Castanhal argumenta que não constam em seus arquivos quaisquer PAIDEF'S (pedido de autorização para impressão de documentos fiscais) que autorizem a emissão dos blocos de Notas de Serviços referente às Notas emitidas pela empresa Concrex.

Desta forma, aquele Departamento de Controle Externo entendeu, ao final, que as Notas Fiscais apresentadas pela empresa vencedora do certame FICAM TOTALMENTE INVALIDADAS como comprovantes da execução da despesa para cumprimento do objeto conveniado.

Após o relatório técnico, o responsável foi devidamente notificado por esta Corte de Contas às fls. 207 dos autos para apresentar, no prazo legal, razões de justificativas contra o Relatório apontado. Entretanto, como não houve manifestação do responsável, o processo seguiu seu trâmite legal e foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento do DCE e se manifestou igualmente pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS, sem prejuízo a aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, entendo que as contas do responsável, senhor Ivanito Monteiro Gonçalves, devem ser julgadas IRREGULARES, com amparo no artigo 158, inc. III, alíneas "b" e "d" do regimento Interno deste Tribunal, com devolução de valores ao erário no valor de R\$237.313,00 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e treze reais) devidamente corrigido. Aplico simultaneamente multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa INTEMPESTIVA da prestação de contas neste Tribunal e de R\$1.916,74 (hum mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) pelo dano ao erário, na forma da resolução n.º 18.678/2015 desta Corte de Contas e do artigo 243, inc. I, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno vigente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES (CPF: 023.834.622-68), ex-prefeito municipal de Colares, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$237.313,00 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e treze reais), devidamente atualizada a partir de 30/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.916,74 (um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA	NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente	Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109